

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Quadro anterior	Quadro actual	Obs.
Pessoal auxiliar	Auxiliar técnico de BAD	Auxiliar técnico de BAD	1	1	A extinguir quando vagar.
	Operador de reprografia	Operador de reprografia	1	1	
	Coveiro	Coveiro	4	4	
	Condutor de cilindros	Condutor de cilindros	3	3	
	Cantoneiro de limpeza	Cantoneiro de limpeza	71	71	
	Telefonista	Telefonista	8	8	
	Encarregado do pessoal auxiliar ..	Encarregado do pessoal auxiliar ..	1	1	
	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	31	33	Criados 2 lugares. 1 (b).
	Auxiliar de serviços gerais	Auxiliar de serviços gerais	51	52	Criado 1 lugar. 3 (b).
<i>Totais</i>			592	600	

(a) Dotação global

(b) Lugares a extinguir se respeitarem a funcionários dos ex-Serviços Municipalizados;

(c) Departamento de águas.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONCHIQUE

Aviso. — Dr. Carlos Alberto dos Santos Tuta, presidente da Câmara Municipal de Monchique, torna público, nos termos do n.º 1 e 3 do art. 68.º-A do Dec.-Lei 445/91, de 20-11, que os regulamentos que agora se publicam foram aprovados em 20-11-96 e 30-12-96, pela Câmara Municipal e pela Assembleia Municipal, respectivamente.

Foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente a submissão a inquérito público, nos termos do n.º 1 do referido art. 68.º-A do Dec.-Lei 445/91, de 20-11.

14-1-97. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

Regulamento do Processo de Fiscalização das Obras Sujeitas a Licenciamento Municipal

Préambulo

O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, que aprova o regime de licenciamento de obras particulares, estabelece que os municípios devem dispor de regulamento do processo de fiscalização das obras sujeitas a licenciamento municipal no qual se especifiquem as normas gerais a que deve obedecer a actividade fiscalizadora, bem como as regras de conduta que devem pautar a actuação dos funcionários encarregues dessa actividade.

No presente Regulamento, elaborado em cumprimento da referida disposição legal, estabelecem-se os deveres dos intervenientes na actividade fiscalizadora, pautando-a no respeito pelos princípios gerais estabelecidos pela administração e enquanto zeladores do interesse público colectivo.

Pretende-se, com o presente diploma, que a prossecução daquele fim assente numa relação pedagógica apoiada num trabalho profissional com dimensão ética, envolvendo todos os agentes do processo, assumindo o parâmetro da qualidade em todas as fases da actividade fiscalizadora.

Assim, ao abrigo da referida norma legal, regulamenta-se o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento rege a actividade fiscalizadora referente às obras particulares na área do município de Monchique e as regras de conduta a observar pelos funcionários municipais incumbidos da mesma.

Artigo 2.º

Competência para fiscalização

1 — A actividade fiscalizadora das obras particulares na área do município de Monchique pode ser exercida pelos funcionários municipais detentores de categorias de técnicos superiores, nomeadamente, engenheiro civil, arquitecto, fiscais de obras e fiscais municipais.

2 — Além dos funcionários indicados no número anterior, impende sobre todos os outros funcionários afectos à área das obras particulares o dever de comunicarem as infracções de que tiver conhecimento em matéria de normas legais e regulamentares relativas à construção, sob pena de incorrerem em responsabilidade disciplinar.

3 — As comunicações previstas no número anterior deverão ser efectuadas no prazo de vinte e quatro horas.

4 — A competência dos técnicos municipais é supletiva e não substitui ou retira a responsabilidade dos técnicos autores dos projectos aprovados e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 3.º

Incidência da fiscalização

1 — A fiscalização das obras particulares deve incidir em especial nos seguintes aspectos:

- Verificação se em relação à obra foi emitida a respectiva licença e se no prédio abrangido pela mesma se encontra afixado o respectivo aviso;
- Verificação se os trabalhos se encontram sendo executados de harmonia com os projectos aprovados;
- Verificação se na obra se encontram afixados os avisos com indicação do responsável técnico pela obra, alvarás necessários, nome e sede ou domicílio do dono da obra bem como do construtor e técnicos projectistas;
- Verificação da existência do livro da obra, anotando no mesmo o que tiver por conveniente;
- Acompanhamento das operações de montagem de estaleiro, tapumes e outras operações preliminares da obra, zelando pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares, respeito por regras de limpeza, arrumação do estaleiro, máquinas, materiais e imagem urbana;
- Confirmação das marcações e referências de alinhamentos, cotas e todas as operações que conduzam à correcta implantação da edificação;
- Verificar a limpeza do local da obra após a sua conclusão;

- h) Atribuição de classificação aos estabelecimentos similares de hotelaria, proceder a vistoria periódica para verificação das condições de funcionamento dos referidos estabelecimentos de acordo com o estipulado no Decreto Regulamentar n.º 8/89;
- i) Procederem, ao abrigo da alínea h) do n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, a vistoria para efeitos das disposições aplicáveis no Regulamento Geral das Edificações Urbanas. (vistorias para imposição de obras);
- j) Procederem às vistorias a edifícios a constituir em regime de propriedade horizontal nos termos dos artigos 1414.º e seguintes, no Código Civil e alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 267/94.

2 — Os funcionários incumbidos de fiscalização devem igualmente fiscalizar a colocação de vitrines, tabuletas, candeeiros, anúncios e toldos ou quaisquer outros elementos acessórios nos parâmetros dos edifícios, visíveis da via pública.

Artigo 4.º

Incumbência dos Serviços Administrativos da Divisão de Obras e Urbanismo

Os Serviços Administrativos de apoio ao Sector de Obras e Urbanismo deverão dar conhecimento ao Sector de Fiscalização de obras particulares, por escrito e no prazo de vinte e quatro horas, de todas as licenças emitidas e prestar toda a colaboração necessária aos funcionários incumbidos da fiscalização, facultando a consulta a processos, sempre que solicitado por esses funcionários no âmbito da sua actividade.

Artigo 5.º

Deveres dos donos das obras

1 — O titular da licença, o técnico responsável pela direcção técnica da obra ou qualquer pessoa que execute os trabalhos são obrigados a facultar aos funcionários municipais incumbidos da actividade fiscalizadora, o acesso à obra e bem assim a prestar-lhe todas as informações, incluindo a consulta de documentação, que se prendam com o exercício das funções de fiscalização.

2 — Para além dos deveres que lhes estão emitidos por lei, as entidades referidas no n.º 1 deverão comunicar aos funcionários competentes para a fiscalização, as irregularidades ocorridas durante a execução da obra, nomeadamente o não cumprimento de normas legais e regulamentares aplicáveis.

3 — O dono da obra ou seu representante deverá informar a Câmara Municipal, por escrito, a demarcação no terreno da implantação do edifício, por forma a que a fiscalização possa verificar.

4 — Cumprir nos limites da lei, as indicações dos fiscais nos prazos estabelecidos por estes fixados.

5 — Contribuir para que o desempenho das funções do fiscal seja célere.

6 — Possuir no local da obra um exemplar de cada projecto aprovado para consulta da fiscalização.

Artigo 6.º

Deveres da fiscalização

Os funcionários incumbidos da fiscalização de obras particulares encontram-se sujeitos às seguintes obrigações no âmbito da sua actividade:

- a) Fiscalizar e acompanhar as obras;
- b) Alertar os responsáveis pela obra das divergências entre o projecto aprovado e os trabalhos executados, dando imediato conhecimento ao respectivo superior hierárquico;
- c) Levantar autos de notícia em face de infracções constatadas no que se refere às obras particulares executadas sem licença ou em desconformidade com o projecto aprovado, dando imediato conhecimento ao presidente da Câmara, vereador do pelouro e responsável da divisão de obras que tenha a seu cargo os processos de loteamento e de licenciamento de obras particulares;
- d) Dar execução aos despachos do presidente da Câmara ou vereador com competência delegada sobre embargos de

obra e verificar a suspensão de trabalhos, dando de tal conhecimento ao presidente da Câmara e responsável da divisão de obras que tenha a seu cargo os processos de loteamento e de licenciamento de obras particulares;

- e) Verificar o cumprimento do prazo fixado pelo presidente da Câmara Municipal ao infractor para demolir a obra e repor o terreno na situação anterior;
- f) Anotar no livro de obras todas as diligências efectuadas no âmbito da sua competência assim como incorrecções e alterações verificadas na obra e ainda das correcções sugeridas;
- g) Prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas pelos superiores hierárquicos no âmbito da sua actividade com objectividade, profissionalismo e isenção, com fundamento em disposições legais e regulamentares em vigor;
- h) Prestar aos seus colegas toda a colaboração possível e actuar individual e colectivamente com lealdade e isenção, contribuindo assim para o prestígio da profissão.
- i) Elaborar relatório periódico para apresentação ao seu imediato superior hierárquico.

Artigo 7.º

Incompatibilidades

1 — Os funcionários incumbidos da fiscalização de obras particulares não podem, por forma oculta ou pública, ter qualquer intervenção na elaboração de projectos, petições, requerimentos, ou quaisquer trabalhos relacionados com as obras, nem podem associar-se a técnicos, construtores ou fornecedores de materiais, nem representar empresas, e actividade na área do município e demais restrições contidas nos diplomas legais em vigor sobre a matéria.

2 — É obrigação dos funcionários incumbidos da fiscalização de obras particulares informar o presidente da Câmara, caso ainda não tivessem feito nos termos da lei que não se encontram abrangidos por qualquer das incompatibilidades a que se refere o número anterior.

Artigo 8.º

Responsabilidade disciplinar

O incumprimento do disposto nos artigos 2.º e 7.º, bem como a prestação, pelos funcionários abrangidos pelo presente Regulamento, de informações falsas ou erradas sobre infracções a disposições legais ou regulamentares relativas ao licenciamento municipal de que tiver conhecimento no exercício das suas funções, constitui infracção disciplinar punível nos termos do estatuto disciplinar.

Artigo 9.º

Recurso à colaboração de autoridades policiais

Os funcionários incumbidos da actividade fiscalizadora de obras particulares podem recorrer às autoridades policiais e outras entidades com competência procuratória sempre que o necessitem para o bom desempenho das suas funções.

Artigo 10.º

Revisão

Este Regulamento será revisto sempre que seja necessário proceder por força de legislação de ordem superior ou por manifesta desadequação a nova realidade entretanto surgida.

Artigo 11.º

Revogação

São revogadas todas as disposições regulamentares contrárias ao presente Regulamento.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor 15 dias após publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

24-10-96. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*)